



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba , 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 -
Fone: (45) 3284-7400 - E-mail: mcr-2vj-e@tjpr.jus.br

Vistos e examinados estes Autos de Ação Penal nº 0006542-12.2016.8.16.0112, em que são partes, como autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e, réus, NILTON RAVAZZI BARRETOS e MARCIO ROSSI.

O representante do Ministério Público, em exercício nesta jurisdição, ofereceu denúncia contra **Nilton Ravazzi Barretos**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 9.872.108-8-PR, natural de Umuarama-PR, nascido aos 29 de maio de 1987, filho de Daniel Araujo Barretos e Maria Rosalina Ravazzi, residente à Rua Onix, n.º 3147, Jardim Ouro Branco, na cidade e Comarca de Umuarama/PR e **Márcio Rossi**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 9.051.741-4-PR, natural de Umuarama/PR, nascido aos 16 de dezembro de 1981, filho de Valdivino Rossi e Neusa Rios Gimenes Rossi, residente à Rua Bararuba, nº 3761, Jardim Tropical, na cidade e Comarca de Umuarama/PR, ambos atualmente recolhidos à Cadeia Pública local, dando-os como incurso nas sanções dos art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, V (1º fato) e do art. 35, *caput* (2º fato), ambos da lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO:

No dia 29 de Setembro de 2016, por volta das 02h, na altura do km 180 da BR-163, no município de Quatro Pontes, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, os denunciados NILTON RAVAZZI BARRETOS e Márcio ROSSI, dolosamente, com comunhão de esforços e união de desígnios, comrepresentação e vontade para a prática do ilícito, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportavam, traziam consigo e guardavam, em compartimento adrede, junto ao catalisador, do veículo Scania/G 420 A4X2, cor branca, placa APF-7111, acompanhado das carretas RONDON SR CA, placas AUA-5396 e AUA-5397, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 36,755kg (trinta e seis quilos e setecentas e cinquenta e cinco gramas) da substância entorpecente Cocaína (cf. auto de apresentação e apreensão de mov. 4.5 e Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de mov. 4.38), substância esta capaz de causar dependência física e/ou psíquica em seus usuários e de uso e comércio proibido em todo o território nacional, de acordo com a Portaria nº 344/98 do SVS/MS, atualizada pela RDC nº 7, de 26 de fevereiro de 2009, da ANVISA/MS, lista F, F1 e F2. Consta dos autos que o denunciado NILTON RAVAZZI BARRETOS, o qual receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte, conduzia o veículo, enquanto o denunciado Márcio ROSSI atuava como "batedor". Consta



que o tráfico ocorria entre os Estados da Federação, tendo em vista que o denunciado Márcio ROSSI adquiriu o entorpecente na cidade de Ponta Porã/MS, o qual seria entregue na cidade de Porto Alegre/RS, pelo denunciado NILTON RAVAZZI BARRETOS.

2º FATO:

Desde data ainda não esclarecida nos autos, mas até 29 de setembro de 2016, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, os denunciados NILTON RAVAZZI BARRETOS e Márcio ROSSI, mediante acordo prévio de vontades, com vínculo associativo duradouro e de maneira estruturada, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se e mantiveram-se associados com a finalidade de traficar substâncias entorpecentes ou que causem dependência física e psíquica. Consta, conforme narrado no primeiro fato, que a associação visava o transporte de drogas, para o qual utilizavam o veículo Scania/G 420 A4X2, cor branca, placa APF-7111, acompanhado das carretas RONDON SR CA, placas AUA-5396 e AUA-5397, conduzido pelo denunciado NILTON RAVAZZI BARRETOS, o qual foi apreendido carregando, para fins de tráfico, 36,755kg (trinta e seis quilos e setecentas e cinquenta e cinco gramas) da substância entorpecente Cocaína. Consta, também, que foram apreendidos na residência do denunciado Márcio ROSSI um catalisador, no qual estavam sendo realizadas alterações necessárias ao transporte de entorpecentes, dois aparelhos celulares incinerados, os quais seriam utilizados para se comunicar com NILTON RAVAZZI BARRETOS.

Notificados (mov. 46.1 e 46.3), os acusados ofereceram defesa preliminar (itens 44.1 e 45.1). Recepcionada a basilar (campo 48.1), realizada audiência de instrução e julgamento (evento 143.1 e 157.1), com inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório dos inculpatos (item 146.3), sem outras provas a produzir, a partes, à guisa de debates orais, ofereceram memoriais escritos. Enquanto o Ministério Público pleiteou a condenação dos réus pelos crimes lhes atribuídos (mov. 164.1), as defesas, alegando ausência de provas em relação ao crime de associação para o tráfico, rogaram por sua absolvição neste particular e, diante da confissão dos acusados quanto ao tráfico, por sua condenação, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (mov.'s 174.1 e 176.1).

É relatório. DECIDO.

A materialidade dos delitos, no caso, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante



(mov. 4.2), pelo auto de apreensão (mov.'s 4.5 e 4.20), pelos laudos de perícia criminal federal (mov.'s 4.7, 4.38, 134.2, 150.2 e 152.2), pelos boletins de ocorrência (seq. 4.9 e 4.23) e pela prova oral colhida.

No que concerne à titularidade da autoria, na fase policial, Nilton Ravazzi Barretos se reservou o direito de permanecer em silêncio (item 4.4), enquanto Márcio Rossi confessou a autoria do delito de tráfico de drogas (mov. 4.19). Em Juízo, os acusados admitiram o cometimento do delito narrado no primeiro fato da denúncia. Marcio Rossi declarou que o entorpecente não lhe pertencia e que o estava transportando para um indivíduo de Ponta Porã/MS, chamado André, que conheceu em uma borracharia, quando foi até lá trocar uns pneus, sendo que receberia trinta e quatro mil reais pelo transporte, que havia encontrado o corréu, há alguns dias, o qual havia sido demitido do serviço e estava precisando de dinheiro, que, então, lhe ofereceu dez mil reais para ele transportar a droga, que ele receberia o dinheiro apenas em Porto Alegre/RS, onde deveria entregar a droga para um rapaz, de quem tinha somente o número do telefone, que foi primeira vez que fez isso e não havia contratado o corréu outras vezes, que tinha bastante amizade com ele da época em que trabalharam juntos no Frigorífico Astra, em Cruzeiro do Oeste (mov. 146.4). Nilton Ravazzi Barretos, a seu turno, declarou que, no dia em que foi parado pela polícia, realmente estava com o entorpecente, constituído de trinta e quatro quilos de cocaína, carregada em Ponta Porã/MS, onde foi juntamente com o corréu, que estava desempregado e Márcio Rossi o chamou para trabalhar com ele, que foi fazer *uns bicos, puxar milho normal*, mas, ao chegar lá, surgiu essa oportunidade de colocar a droga, pelo que receberia dez mil reais, que, além da droga acondicionada dentro do catalisador, foram carregadas, em São Luís, na Coamo, trinta e oito toneladas de milho, que, no trajeto, Márcio Rossi foi à frente, como batedor, que foi a única vez que fez isso, que antes trabalhava legalmente, estando, inclusive, recebendo seguro-desemprego, que já conhecia Mário Rossi anteriormente, porque, em 2011, trabalharam juntos como motoristas no Frigorífico Astra (mov. 146.2).

À confissão dos acusados se soma o restante conjunto probatório colhido, a evidenciar a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Com efeito, em Juízo, o policial rodoviário federal João Luiz Silvestrini declarou que, na data dos fatos, receberam informações de que o veículo conduzido por Nilton Ravazzi Barretos estava vindo de Ponta-Porã, onde teria carregado certa quantidade de entorpecente em algum compartimento oculto, que, então, montaram um bloqueio no posto policial de Marechal Cândido Rondon e abordaram o motorista, que, a princípio, ficou nervoso, que, ao vistoriarem a carga e outras partes do caminhão, nada de ilícito encontraram, que, por isto, resolveram passar o caminhão num aparelho de scanner na Receita Federal de Mundo Novo/MS, onde um analista da Receita constatou que, num compartimento do catalisador, havia uma massa diferente da cerâmica nele contida e, ao abrir o compartimento do catalisador, encontraram trinta e sete tabletes de cocaína, aproximadamente trinta e seis quilos e setecentos gramas, que, no momento da abordagem, o motorista Nilton começou a receber várias mensagens no celular, informando-lhe que a pista estava limpa e que ele poderia dar sequência no trajeto, que tais mensagens eram de Márcio Rossi, que estava atuando como batedor do caminhão, que, após encontrarem a droga, Nilton Ravazzi Barretos



informou que teria ido até a cidade de Ponta Porã/MS junto com Márcio Rossi, que receberia uma certa quantia em dinheiro para efetuar o transporte da droga até a cidade de Porto Alegre/RS, que ele informou que parte do catalisador do caminhão estaria atrás da casa de Márcio, numa churrasqueira, que foram até a casa de Márcio em Umuarama/PR, lhes foi autorizada a entrada na casa e perceberam que ele estava queimando um celular na churrasqueira, que era o telefone que trocava mensagens com Nilton, que, no fundo da churrasqueira, encontraram peças cortadas, aparentando ser de um catalisador, que Márcio confessou que tinha dois caminhões e que, nesse caminhão específico, ele teria feito uma modificação, há alguns meses, para realizar o transporte de entorpecentes, que esta seria a **terceira viagem**, que não constatou qualquer vínculo trabalhista entre os dois incriminados, que o veículo utilizado por Márcio no dia dos fatos, para funcionar como batedor, era locado, que a locação havia sido feita pela esposa dele, que foram até a locadora e constataram que, somente no último ano, havia mais de dez locações de veículos no nome da esposa de Márcio, que geralmente tais veículo locados trafegavam cerca de dois a três mil quilômetros no período de uma semana, distância correspondente ao deslocamento de Umuarama/PR a Ponta Porã/MS e de Ponta Porã/MS ao Rio Grande do Sul, que acredita não era a primeira viagem que estava sendo feita (mov. 157.2).

Por sua vez, Elton Joel Vendramin afirmou que abordaram a carreta no posto da PRF em Quatro Pontes, pedindo-lhe a nota fiscal da carga, que era Aral Moreira/MS, região conhecida pelo tráfico de drogas, por ser fronteira seca com o Paraguai, que Nilton aparentou nervosismo, começou a gaguejar e a dar informações desencontradas, que, enquanto revistavam a carga, verificaram que o celular dele tinha várias mensagens dizendo “Em Guaíra OK”, “Em Marechal Cândido Rondon OK”, “Em Mercedes OK”, condizentes com as de batedor, que vai indo na frente para acusar a presença policial, que, como não foi encontrado qualquer ilícito na carga e considerando a situação das mensagens que estavam muito comprometedoras, foi aguardado até o dia seguinte para levar o caminhão à Receita Federal em Mundo Novo/MS, porque lá há um aparelho scanner para detectar fundo falso, que, quando o veículo passou no scanner, este acusou que o catalisador, que era para ser um compartimento oco, estava recheado com diversos tijolos de cocaína, os quais foram pesados na Delegacia, totalizando trinta e sete quilos, que não identificaram o veículo utilizado por Márcio como batedor, que só identificaram a existência de um batedor pelas mensagens no celular do Nilton, encontrado na cabine da carreta, que, em entrevista informal, Nilton disse “*olha, se vocês forem na casa do Márcio, vocês vão encontrar a peça do catalisador que está faltando e era ele que estava batendo a estrada para mim*”, que, então, se deslocaram para Umuarama/PR, Márcio lhes franqueou a entrada na residência, onde encontraram, na churrasqueira, totalmente carbonizados dois celulares e a peça do miolo do catalisador; que Márcio admitiu ter usado o celular para se comunicar com o Nilton, que as peças encontradas eram do catalisador e que ele era o dono da droga.

Este é o quadro probatório produzido nos autos, a repelir, de forma inquestionável, qualquer tese absolutória.

De outra banda, os acusados declararam que o entorpecente foi carregado na cidade de Ponta Porã/MS para ser levado até Porto Alegre-RS e os autos noticiam que Nilton Ravazzi Barretos foi autuado em flagrante delito no Município de Quatro Pontes-PR. Imperioso, por conseguinte, o



reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da lei nº 11.343/06, uma vez que *é firme nesta Corte Superior o entendimento de que não é necessária a transposição da fronteira interestadual para que se aplique a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, sendo suficiente, para tanto, a demonstração de que a droga tinha como destino outro estado da federação.*^[1] No mesmo sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDICADORAS DA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE E PELA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A sentença condenatória registrou que as provas constantes da ação penal indicam o envolvimento do paciente com a prática do crime de tráfico interestadual. Assim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que para afastar tal conclusão seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser desnecessária a efetiva transposição das fronteiras interestaduais para a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, “bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação” (HC 115893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013). 3. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para fixar a pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido (sem destaque no original).^[2]

Outrossim, se for utilizada pelo Magistrado na sentença condenatória a confissão realizada como prova da ocorrência do delito e como elemento de formação da sua convicção, é de rigor, no cálculo da fixação da pena, o reconhecimento e a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a confissão foi parcial ou integral, ou se houve a sua retratação em juízo.^[3]

No que pertine ao crime de associação para o tráfico atribuído aos acusados, entendo que a prova produzida neste procedimento não é suficiente para responsabilizá-los, uma vez que não ficou suficientemente claro se, para o cometimento do crime de tráfico narrado no primeiro fato da denúncia houve uma simples convergência ocasional de vontade dos incriminados ou se havia, entre eles, um vínculo associativo estável e duradouro e, para a caracterização do crime de associação para



o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006,[4] consoante entendimento jurisprudencial, na forma da ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O verbo núcleo do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica. Não se pode transformar o crime de associação, que é um delito contra a paz pública – capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado –, em um concurso de agentes. Doutrina e jurisprudência. 2. No particular, concluiu-se pela condenação tão somente em razão da convergência ocasional de vontades para a prática do crime de tráfico. Noutras palavras, não se separou a vontade de se associar da vontade necessária para a prática do crime pretendido. 3. “Não é questão de prova saber-se da tipicidade de determinado fato, cuja veracidade não se discute, mas se admite como afirmado na sentença: cuida-se de simples qualificação jurídica de fato, operação à qual sempre se prestou o habeas corpus” (RHC 75236; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Segunda Turma, DJ 1º/8/1997). 4. Habeas corpus concedido para absolver a paciente do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), com extensão da ordem à corrê.^[6]

ISTO POSTO, **julgo parcialmente procedente** a prefacial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** os réus **Marcio Rossi** e **Nilton Ravazzi Barretos**, precedentemente qualificados, quanto ao delito de associação para o tráfico lhes atribuído nestes autos, ao mesmo tempo em que **os** **CONDENO** como incurso na sanção do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passando a dosar as penas a lhes serem impostas.

Márcio Rossi, confesso, de razoável situação econômica, é primário e não registra antecedentes (seq. 161.1). Aparentemente, ele foi o contratante ou intermediário da traficância. Os autos não contêm elementos para avaliação de sua personalidade e/ou de sua conduta social. Ele agiu com dolo intenso. A motivação, as circunstâncias e as consequências do crime de tráfico de entorpecente são as próprias do tipo.

Nilton Ravazzi Barretos, confesso, de ignorada de situação econômica, é primário e não registra antecedentes (mov. 161.2). Nos autos inexistem dados para aferição de sua personalidade e/ou de sua conduta social. El agiu com dolosidade intensa, por razões, em circunstâncias e com as consequências normais à espécie.



Foram apreendidos **36.755 grs. (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína**. Ora, o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de que, *nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.*[5] No mesmo sentido é a orientação pacificada do Supremo Tribunal Federal, consoante ementas:

*PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – **A elevação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente justificada** na existência de circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, bem como **na preponderância da natureza e quantidade da droga apreendida, consoante disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, o que afasta a alegação de ausência de motivação idônea.** II – É certo, ainda, que, não havendo ilegalidade flagrante, não se pode utilizar “o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente” (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). III – Ordem denegada (sem destaque no original).[6]*

Deste modo, no presente caso, entendo que a exasperação da pena base a ser aplicada, proporcional à gravidade concreta do crime, evidenciada pela enorme quantidade – trinta e seis quilos e setecentos e cinquenta e cinco gramas – e pela nocividade do entorpecente apreendido – cocaína – e à variação da pena abstratamente cominada ao tipo penal violado – de seis a quinze anos de reclusão – deva ser fixada em 50% (cinquenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do mínimo legal. Veja-se, a propósito, esta ementa:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. **DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GIGANTESCA QUANTIDADE DE DROGA. AUMENTO PROPORCIONAL.** DESCAMINHO. AUMENTO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DA MERCADORIA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E MAJORAÇÃO PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. **Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.** 3. **Aferida negativamente a gigantesca quantidade de droga apreendida com o agente -***



310,225 kg maconha -, não se mostra ilegal o aumento da pena-base no dobro do mínimo legal, sobretudo quando consideradas as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), assim como a determinação legal da preponderância de tal circunstância sobre as demais. Precedentes. 4. No tocante ao delito de descaminho, a majoração da pena-base em 4 meses de reclusão, com fundamento na valoração negativa de uma única circunstância judicial (apreensão de 30.000 maços de cigarros), observou adequadamente a consagrada regra do 1/8 utilizada no cálculo da primeira fase da dosimetria. Precedentes. 5. Mantido o quantum da sanção corporal imposta em patamar superior a 8 anos de reclusão, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "a", do CP. 6. Habeas corpus não conhecido (sem destaque no original). [7]

Assim sendo, **fixo-lhes** as penas,

- para **Márcio Rossi**, por ser o contratante e/ou o intermediário da contratação, em sessenta por cento acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente (art. 43, da lei nº 11.343/06), o dia. Na segunda etapa da fixação da pena, diante de circunstância atenuante reconhecida (confissão), a minoro de 1/6 (um sexto), eis que *a jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, embora a legislação não estabeleça frações específicas para o aumento ou diminuição em razão das circunstâncias agravantes e atenuantes, a fração de 1/6 (um sexto) deve ser considerada razoável*, [8] estipulando-a, portanto, pois, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Na terceira etapa da fixação da pena, diante da reconhecida causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da lei nº 11.343/06, a majoro de 1/6 (um sexto), de sorte que, à falta de outras causas modificadoras, a queda definitiva em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**;

- para **Nilton Ravazzi Barretos**, em cinquenta por cento acima do mínimo permitido, isto é, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente (art. 43, da lei nº 11.343/06), o dia. Na segunda etapa da fixação da pena, diante do reconhecimento de circunstância atenuante (confissão), a diminuo de 1/6 (um sexto), eis que *a jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, embora a legislação não estabeleça frações específicas para o aumento ou diminuição em razão das circunstâncias agravantes e atenuantes, a fração de 1/6 (um sexto) deve ser considerada razoável*, [9] estabelecendo-a, pois, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira etapa da fixação da pena, diante do reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da lei nº 11.343/06, a elevo de 1/6 (um sexto), de sorte que, à falta de outros fatores modificadores, a mantenho definitiva em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**.



Outrossim, não procede o pedido da defesa quanto ao reconhecimento, no caso, da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006. É que, embora os sentenciados sejam primários, a quantidade de entorpecente com eles apreendida - **36.755 grs. (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco gramas)** – poderia lhes garantir um retorno financeiro superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em detrimento da saúde e da integridade física de usuários, diante do efeito deletério e devastador da cocaína no organismo humano. O transporte de tão pernicioso e rendosa carga, com o uso de batedor, entre estados da federação, é incompatível com a noção de pequeno e eventual traficante, a quem o legislador teve em mira ao instituir o benefício legal previsto no § 4º, do art. 33, da lei nº 11.343/06, de sorte que este dispositivo legal não alcança aqueles que, como os réus, fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida e/ou de enriquecimento.

Além da gigantesca quantidade de entorpecentes e do ajustamento para o seu transporte (entre estados da federação, preparação do veículo, existência de batedor) acrescente-se que a testemunha João Luiz Silvestrini informou que *o veículo utilizado por Márcio, como batedor, era locado, sendo que a locação havia sido feita pela esposa do réu; que foram até a locadora e constataram que só no último ano tinham mais de dez locações de veículos no nome da esposa de Márcio; que os referidos veículos geralmente transitavam cerca de dois a três mil quilômetros no período de uma semana, distância esta que corresponderia ao deslocamento entre Umuarama/PR a Ponta Porã/MS, e de Ponta Porã/MS até o Rio Grande do Sul (mov. 157.2)*, tudo a não deixar dúvida de que os acusados integram uma organização criminosa e se dedicam a atividades delituosas e, por isto, não têm direito à causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da lei nº 11.343/06, consoante pacificado entendimento jurisprudencial, na forma das ementas:

*Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes – Art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Dosimetria da pena. Exacerbação da pena-base: grande quantidade e qualidade de entorpecentes (70g de crack e 1.405g de maconha). Art. 42 da Lei n. 11.343. Culpabilidade intensa e consequências do crime. Justificativas idôneas. Cálculo da pena insindivível em sede de habeas corpus. **Afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: Paciente dedicado à atividade criminosa. Ausência de requisito necessário à concessão da benesse legal.** 1. O habeas corpus não é a via processual adequada ao reexame das circunstâncias judiciais embasadoras da exacerbação da pena-base, ressalvados os casos de teratologia e de flagrante ilegalidade (HC 72.992, rel. Min. Celso de Mello, DJU 14.1.2996; HC 80.822-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 10.08/2001; RHC nº 95.864/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 31.10.2008; entre outros). 2. In casu, a pena-base restou aumentada somente em 1/3, vale dizer, em 1 ano e 8 meses de reclusão acima do mínimo legal de 5 anos, com fundamento na quantidade e qualidade da droga (70g de crack e 1.405g de maconha) – circunstâncias judiciais específicas arroladas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, consideradas ainda as circunstâncias judiciais genéricas, alusivas à intensa culpabilidade do paciente e às nefastas consequências da disseminação de drogas de alto poder viciante e deletério, critérios de individualização sabidamente insuscetíveis de reexame em sede de habeas corpus. 3. **A minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é***



vedada ao réu dedicado à atividade criminosa, óbice legal, in casu, facilmente extraível da negativa judicial da referida benesse: “... prestando-se o réu ao transporte intermunicipal de entorpecentes distintos, e também pela elevada quantidade dos mesmos, não pode ser tido como pequeno traficante, conforme previsto na figura do parágrafo 4º, art. 33, da Lei n. 11.343/06”, inferindo daí a dedicação ao tráfico. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos resta prejudicada ante o desacolhimento das razões da impetração no que tange à fixação da pena-base no mínimo legal e da pretendida aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 5. O entendimento dominante no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de inadmitir a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal. 6. Habeas corpus extinto, por inadequação da via processual (sem destaque no original);^[10]

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE FAZIA DO TRÁFICO O SEU MEIO DE VIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES CIRCUNSTÂNCIA QUE TAMBÉM EVIDENCIA A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Ademais, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas permitem aferir que o agente se dedica a atividade criminosa.** 4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 (quatro) anos, fica prejudicado o pleito de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, no ponto, que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido (sem destaque no original).^[11]

É oportuno ressaltar, ademais, que não configura *bis in idem* a fixação da pena base



acima do mínimo legal, em razão da quantidade e da nocividade da droga e o afastamento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da lei nº 11.343/06, isto é, *a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase da dosimetria) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase da dosimetria) - por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa - não configura bis in idem*,^[12] consoante entendimento jurisprudencial, na forma da ementa:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O ACUSADO SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 666.334/AM, preocupou-se em evitar a dupla valoração da quantidade de entorpecentes na exasperação da pena-base e na definição do patamar da fração da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Assim, nada impede que a quantidade e a nocividade da droga justifiquem a exasperação da pena-base e constitua elemento de convicção para concluir que o acusado se dedica a atividades criminosas. 2. **Não há bis in idem quando o Tribunal a quo mantém a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do acusado a atividade criminosa, que foi evidenciada pela quantidade da droga apreendida (24.970g de maconha).** 3. Agravo regimental não provido (sem destaque no original).^[13]

Condeno-os, ainda, por força do disposto no art. 804, do Código de Processo Penal, ao pagamento das custas e das despesas processuais, *pro rata*.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, como disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por entendê-la incabível na espécie.

A substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e/ou a concessão da suspensão condicional da pena, por evidente, são incabíveis. De outra banda, embora os sentenciados sejam primários e suas penas tenham sido estabelecidas em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, respectivamente, impõe-se, para início do cumprimento de suas reprimendas, o regime fechado, visto que *é possível a fixação de regime prisional mais gravoso em razão da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes*.^[14] Logo, *não há que se falar em bis in idem na valoração negativa desses mesmos vetores na majoração da pena-base e na fixação do regime prisional mais gravoso. Precedentes*.^[15] consoante pacificado entendimento jurisprudencial, na forma das ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A orientação do Supremo



*Tribunal Federal fixou-se no sentido de que é inviável a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. **É possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido.**(HC 119515, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento(sem destaque no original);[16]*

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. **NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO E A FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006** AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. **A valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade do entorpecente apreendido representa fator suficiente para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso e para obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.** 2. **É inviável a utilização do habeas corpus para revolver o contexto fático probatório para eventual aplicação da causa de diminuição de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.** 3. Ordem denegada(sem destaque no original);[17]*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECORRENTE CUJA FUNÇÃO É O TRANSPORTE DA DROGA (MULA). FUNDAMENTOS VÁLIDOS PARA A MODULAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO. CRITÉRIO IDÔNEO. **REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 2. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em 1/6 (um sexto), mostra-se suficiente nas circunstâncias subjetivas do caso, considerando, para tanto, que a acusada conscientemente atuou a rogo de organização criminosa, para trazer grande quantidade substância entorpecente (10.115g de cocaína) para o Brasil. 3. **A valoração negativa da quantidade e natureza do entorpecente constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso.** 4. "É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. (AgRg no AREsp 889.252/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016.) 5. Agravo regimental a que se nega provimento(sem destaque no original);[18]*



HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA APLICADA SUPERIOR A 4 ANOS E VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas permitem aferir que o agente se dedica a atividade criminosa. 3. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, assentou que inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 4. A valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso. Precedentes. 5. No caso, embora o paciente seja primário, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 e que não excede 8 anos de reclusão, a expressiva quantidade das drogas apreendidas justifica a fixação do regime inicial fechado. 6. Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos de reclusão, resulta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 7. Habeas corpus não conhecido (sem destaque no original).[19]

Por conseguinte, os sentenciados deverão iniciar o cumprimento de suas penas privativas de liberdade em **regime fechado**, para o que designo uma das Penitenciárias do Estado do Paraná!

Deixo, por ora, de operar a respectiva detração penal, por duas razões. A uma, porque ela não influirá no regime de cumprimento das penas dos sentenciados. A duas, porque, no momento oportuno, ela deverá ser apreciada pelo douto Juízo da respectiva execução penal, competente para tanto.

Diante da reprimenda imposta, do ilícito praticado pelos sentenciados e do fato de eles terem permanecido custodiados durante toda a instrução processual, **nego-lhes** o direito de apelar



em liberdade, visto que *o réu somente poderá apelar em liberdade se estiver solto ao tempo da condenação,*[20] não configurando constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que *veda ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade.*[21]

Expeçam-se,então, contra **Márcio Rossi e Nilton Ravazzi Barretos**, os competentes mandados prisionais, recomendando-se que, até sua remoção para o Sistema Penitenciário, eles permaneçam recolhidos ao ergástulo público que provisoriamente os custodia!

Outrossim, o art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, estabelece, como regra geral, a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Para as apreensões dos instrumentos do crime de tráfico de entorpecentes, há um regime especial disciplinado pelo artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, regulamentado atualmente pelo artigo 62, da Lei nº 11.343/06. Em razão da cláusula *utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei* (art. 62, da Lei nº 11.343/06), há dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de ser demonstrada a utilização do bem para o fim específico de cometer crimes, ou sua reiteração, prevalecendo o entendimento restritivo.

A norma legal em apreço deve ser interpretada em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 243, da Carta Magna da República, que dispõe:

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

A Constituição Federal determina o confisco de todo e qualquer bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente de eles terem destinação específica para a prática desses crimes ou da reiteração criminosa de seus agentes. A questão da necessidade de reiteração criminosa para a decretação do confisco dos instrumentos dos crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, nos *Autos da Medida Cautelar em Ação Cautelar 82-3-MG*, em que a 1ª Turma da Excelsa Corte concluiu, provisoriamente, que a Constituição Federal não a exige.

Prevalece, portanto, a disciplina rígida (conforme salientou o Min. Carlos Ayres Brito, em seu voto proferido na medida cautelar referida), no sentido de a Constituição Federal determinar o confisco dos instrumentos para a prática dos crimes concernentes ao tráfico de substâncias entorpecentes, não se exigindo a reiteração criminosa ou sua utilização para o fim específico de cometer crime, bastando que eles sejam apreendidos nessa qualidade.



No caso dos autos, além da substância entorpecente, também foram apreendidos, nestes autos, o *veículo C. TRATOR SCANIA/G 420, cor branca, placas APF-7111, com as carretas RONDON SR CA, placas AUA-5396 e AUA-5397*, transportando o entorpecente, o aparelho *celular SANSUNG, imei 357950/07/942496/1*, de propriedade de Nilton Ravazzi Barretos, que continha armazenadas mensagens, indicando a atuação policial e a quantia de R\$ 4.272,00 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais), em espécie, conforme auto de apresentação e apreensão (itens 4.5 e 4.20). Todos estes bens têm ligação com a prática delitativa de tráfico de entorpecentes.

Por isto, a teor do que dispõe o art. 63, da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, **declaro** a perda, em favor da União, do *veículo C. TRATOR SCANIA/G 420, cor branca, placas APF-7111, das carretas RONDON SR CA, placas AUA-5396 e AUA-5397, do aparelho celular SANSUNG, imei 357950/07/942496/1 e da quantia de R\$ 4.272,00 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais), em espécie (seq's. 4.5 e 4.20), já que, na conformidade do previsto no art. 91, II, do Código Penal, restando comprovado o uso de veículo, celulares e seus acessórios no tráfico, havendo nexos de instrumentalidade entre os bens e o delito, a declaração de seu perdimento em favor da União é efeito automático da condenação[22] e a perda dos instrumentos e produto do crime, em favor da União, é efeito da sentença penal condenatória.[23]*

Antes do trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se guias de recolhimento provisórias, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Execução Penal e do subitem 7.5.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça!

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- remetam-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo das custas, das despesas processuais e da multa, intimando-se, os apenados, para que efetuem o recolhimento das verbas, devendo, a pena pecuniária, ser paga no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Penal;

- expeçam-se guias definitivas de recolhimento dos sentenciados, acompanhadas das peças indicadas no subitem 7.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

- oficie-se, ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-lhe a condenação dos incriminados, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, conjugado com o art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

- cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Publique-se! Registre-se! Intimem-se!

